



PARECER N° 49/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.020375/2015-16
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000102/2015/SPO **Data da Lavratura:** 23/01/2015

Crédito de Multa n°: 659425175

Infração: *operar aeronave sem portar a NSCA 3-13 atualizada*

Enquadramento: alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91

Data da infração: 16/01/2015 **Hora:** 10:30 **Local:** SBMT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000102/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 16/01/2015 Hora: 10:30 Local: SBMT

Descrição da ementa: Operar aeronave portando documento obrigatório que não esteja em vigor. ou operar a aeronave sem que o mesma tenha sido emitido.

Descrição da infração: Realizou operação sem portar a NSCA 3-13 atualizada. Na ocasião foi apresentado aos inspetores a NSCA 3-13 com data de revisão 06/05/2013, sendo que a versão em vigor era de 12/02/2014.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada e apresenta em anexo os seguintes documentos:

2.1. Cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 18612/2015, que descreve a atividade de fiscalização realizada e apresenta em anexo evidências objetivas das irregularidades constatadas - fls. 03/21;

2.2. Cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-RGW no sistema SACI - fl. 22;

2.3. Cópia dos detalhes do aeronavegantes Deni Margarido Ambrosio Barreto no sistema SACI - fl. 23.

3. Em 19/05/2015, lavrado o ofício n° 271/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha quatro autos de infração ao autuado, dentre eles o AI n° 000102/2015/SPO - fl. 24.

4. Notificado da autuação em 22/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 25, o interessado protocolou defesa nesta Agência em 19/06/2015 (fl. 27). No documento, dispõe:

(...)

No Auto de Infração ficou configurado a apresentação da NSCA 3-13 com data de revisão desatualizada.

A Aeronave havia realizado a Inspeção Anual de Manutenção - IAM, em 12/11/2014, nesta ocasião são conferidos quanto a propriedade, validade e vigência de todos os documentos de porte obrigatório na aeronave. Ao chegar em Campo Grande procurei um funcionário do CTM de uma oficina de minha confiança para orientar quanto a regulamentação vigente e a devida atualização da NSCA. Ao analisar a NSCA foi verificado que encontrava-se atualizada, o que gerou inclusive dúvida em divulgação de nova emenda alterando para NSCA 3-14. Segue anexo o questionamento junto ao órgão controlador, demonstrando a preocupação em estar regular e sem intenção de infringir a legislação Aeronáutica.

Aproveito para informar que não recebi, formalmente, nenhum documento no ATO da vistoria. Acredito que não houve ponderação e coerência no ato da emissão deste auto sendo que o mesmo poderia ser substituído por uma NCIA, até para ponderar as responsabilidades não ficando somente sob o operador e comandante da aeronave considerando que deveria ter sido observado na realização da realização da IAM e visto que em uma NCIA é estipulado prazo de regularização e demanda a assinatura de uma oficina homologada, se responsabilizando pela conferência do mesmo, até pela facilidade de acesso e impressão desta regulamentação podendo ser corrigida no ato da vistoria

Diante as justificativas e informações declaradas, solicito que seja aceita minha defesa não sendo imputada nenhuma sanção punitiva.

5. O autuado apresenta junto à defesa cópia do auto de infração 000102/2015/SPO (fl. 28) e troca de e-mails (fls. 29/30) com o CENIPA a respeito do assunto objeto do Auto de Infração.

6. Consta à fl. 26 Termo de Decurso de Prazo lavrado em 22/06/2015, que atesta a intempestividade da defesa protocolada.

7. Em 22/06/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 31.

8. Em 07/07/2015, lavrado Despacho que convalida o enquadramento do auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91 - fl. 32.

9. Notificado da convalidação em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 34, o interessado protocolou em 01/10/2015 nova peça de defesa (fls. 42/43). No documento, repete os argumentos já apresentados anteriormente e acrescenta considerações sobre quais foram as alterações promovidas na versão da NSCA 3-13 atualizada que o mesmo não possuía a bordo. Faz ainda as seguintes ponderações:

Acredito que não houve ponderação e coerência no ato da emissão deste auto principalmente levanto em consideração o desconhecimento de possíveis sanções punitivas, não podendo exercer com antecedência o seu direito de ampla defesa pessoal, trabalhista e de consumidor considerando que deveria ter sido observado na realização da realização da IAM e visto que em uma NCIA é determinado prazo de regularização e demanda a assinatura de uma oficina homologada, se responsabilizando pela conferência do mesmo, até pela facilidade de acesso e impressão desta regulamentação podendo ser corrigida no ato da vistoria. A sanção punitiva é incoerente visto que não compromete a segurança em voo, e visto que a responsabilidade do emissor da norma é um órgão de Investigação e não punição. que a alteração da norma em síntese foi suprimida, não alterando procedimento já conhecidos anteriormente.

10. Em anexo à complementação de defesa, o autuado apresenta:

10.1. documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 38/40;

10.2. troca de e-mails com o CENIPA a respeito do assunto objeto do Auto de Infração - fls. 45/46;

10.3. cópia parcial da NSCA 3-13/2014 - fls. 47/52.

11. Verifica-se que constam no processo documentos protocolados pelo interessado relacionados a outros processos, dispostos a seguir:

- 11.1. Defesa relativa ao Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fls. 35/36;
- 11.2. Cópia de notificação de convalidação relativa ao Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fl. 37 e fl. 41;
- 11.3. Cópia do Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fl. 44;
12. Em 30/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0301768.
13. Em 27/03/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – SEI 0471532 e 0546174.
14. Notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0683984, o interessado postou recursos à Junta de Julgamento da Aeronáutica, que os recebeu em 04/05/2017.
15. Em 01/07/2017 a Junta de Julgamento da Aeronáutica protocolou ofício na Anac redirecionando os recursos interpostos (SEI 0743813). Com relação ao Auto de Infração nº 000102/2015/SPO, o interessado requer a concessão de desconto no valor da multa imposta.
16. Em 09/06/2018, Despacho SEI 0758031 conhece do recurso interposto.
17. Em 08/01/2019, lavrado Despacho SEI 2579826, que distribuiu o processo para deliberação.
18. É o relatório.

PRELIMINARES

19. ***Regularidade processual***
20. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/05/2015 (fl. 25) e apresentou sua defesa em 19/06/2015 (fls. 27/30). Em 14/09/2015 (fl. 34) foi regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, apresentando complementação de defesa em 01/10/2015 (fls. 42/43). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017 (SEI 0683984), entretanto postou seu recurso equivocadamente na Junta de Julgamento da Aeronáutica (SEI 0743813), que redirecionou o documento à Anac, sendo o mesmo reconhecido pela ASJin através do Despacho SEI 0758031.
21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

22. ***Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar a NSCA 3-13 atualizada***
23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91.
24. A alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

25. O RBHA 91 dispõe as "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", e apresenta a seguinte redação em seu item 91.203(a)(3):

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(...)

26. Neste ponto, é importante registrar que este servidor entende que a NSCA 3-13, que substituiu as NSMA 3-5 e 3-7, é documento que deve estar a bordo de uma aeronave civil brasileira, conforme item 91.203 do RBHA 91 acima, no entanto não é "documento da aeronave" e portanto não se enquadra no rol de documentos da alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA. Entende-se que o enquadramento mais adequado para a infração em tela está na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, que dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

27. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado está na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

28. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, portanto, se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa. O inciso II e o § 3º do art. 44 da Resolução Anac nº 472/2018 dispõem:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

29. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018 e no parágrafo terceiro do art. 44 do mesmo normativo, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação e à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000102/2015/SPO (fl. 01)** para a **alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91**, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

31. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2604499** e o código CRC **588610C4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 55/2019

PROCESSO Nº 00066.020375/2015-16

INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO - CPF 065.247.531-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 000102/2015/SPO, pelo interessado *operar aeronave sem portar a NSCA 3-13 atualizada*. Após convalidação efetuada em sede de primeira instância o auto de infração foi capitulado na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 659425175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 49/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2604499**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR o enquadramento legal do Auto de Infração nº 000102/2015/SPO para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91, com fundamento no artigo 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.**
- **pela NOTIFICAÇÃO do interessado, DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO acerca da CONVALIDAÇÃO e acerca da POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à sua situação, conforme exposto no Parecer nº 49/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2604499, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018 e no parágrafo terceiro do art. 44 do mesmo normativo,**

5. À Secretaria.

6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2607398** e o código CRC **B0856361**.

Referência: Processo nº 00066.020375/2015-16

SEI nº 2607398